



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 202

Data: 24/11/2025

Página 13

INTERESSADO: Centro de Referência em Educação e Atendimento Especializado do Ceará —.Craece

EMENTA: Credencia o Centro de Referência em Educação e Atendimento Especializado do Ceará —.Craece, no município de Crateús, Inep/Censo Escolar nº 23283599, Instituição sediada na Rua: Padre Mororó, s/n, Fátima II, CEP: 63702-205, no município de Crateús/CE, e autoriza o funcionamento como instituição de educação especial, para atuar de forma complementar e suplementar à educação regular, oferecendo o atendimento educacional especializado, com validade até 31 de dezembro de 2028.

RELATORA: Lúcia Maria Beserra Veras e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

NUP 30021.003127/2025-60	PARECER Nº 448/2025	APROVADO EM: 22/10/2025
--------------------------	---------------------	-------------------------

I – RELATÓRIO

Viviane Vasconcelos Lima Matos, diretora do Centro de Referência em Educação e Atendimento Especializado do Ceará-Craece – no município de Crateús, mediante NUP nº 30021.003127/2025-60 solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida instituição, integrante da rede Estadual de ensino, é uma instituição pública estadual que tem como objetivo a prestação de serviços na área da educação especial e reabilitação de alunos com os mais diversos tipos de deficiência.

Documentos apresentados a este Conselho:

- 1) Requerimento;
- 2) Comprovação da habilitação do (a) diretor (a) e do (a) secretário (a);
- 3) Instrumentos de Gestão;
- 4) Regimento Escolar;
- 5) Ato de criação.

Referida instituição foi criada pelo Decreto Estadual nº 35.912, de 1º de março de 2024, sediada na Rua Padre Mororó, s/n CEP: 63702-205, no município de Crateús/CE.

Responde pela direção escolar a professora Viviane Vasconcelos Lima Matos, com especialização em Gestão e Avaliação Pública, Registro nº 068/2021 e pela secretaria escolar, Alreni de Almeida Santos Rabelo, Registro nº 58583/61633113.

FOR: SF

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

deu *✓* *1/4*



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 448/2025

O corpo docente da instituição é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução nº 492/2021 deste Conselho.

Destacamos que as escolas especiais têm um papel urgente a cumprir, tanto do ponto de vista pedagógico quanto constitucional. Fica evidente que sua função é oferecer atendimento educacional especializado (AEE), e não substituir a educação regular. O AEE tem como objetivo garantir aos alunos com deficiência a oportunidade de desenvolverem habilidades específicas e aprenderem conteúdos que diferem do ensino comum, de modo a superar as barreiras impostas pela deficiência.

Acreditamos que o acesso do aluno com deficiência à educação regular é uma responsabilidade intransferível da escola comum, devendo esta contar com o apoio especializado necessário. Nesse sentido, cabe tanto às escolas regulares quanto às instituições especiais estabelecer parcerias e desenvolver ações conjuntas, a fim de assegurar ao aluno o atendimento imprescindível ao seu aprendizado. Essa articulação é fundamental para garantir a qualidade do ensino, bem como o sucesso e a permanência desses estudantes na escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho está legalmente amparado pelos seguintes documentos legais:

Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN):

Em especial, o disposto no art. 10, que estabelece as competências dos Estados no que se refere à organização de seus sistemas de ensino, nos seguintes incisos:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Lei nº 12.328, de 15 de julho de 1994: “Dá nova redação ao Inciso III do art. 7º da Lei Nº 11.014, de 09 de abril de 1985, acrescentando a este artigo os parágrafos 1º e 2º.”

§ 2º Os atos de criação das escolas públicas do Estado ou dos Municípios se constituem por si num ato autorizatório, cabendo à administração do

deeu

2/4

FOR: SF
REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont./Parecer nº 448/2025

sistema formalizar junto ao Conselho de Educação do Ceará as condições de funcionamento compatíveis com a legislação vigente.

Resolução CEE nº 395/2005: "Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará", fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

Resolução CEE nº 451/2014: "Dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências."

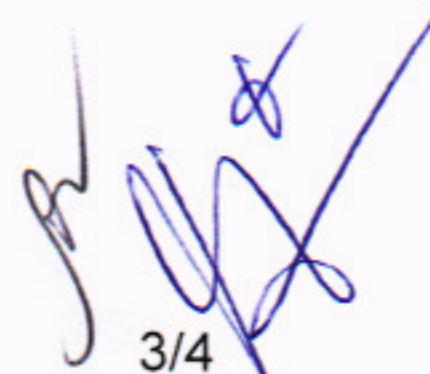
III – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, votamos favoráveis ao credenciamento da Centro de Referência em Educação e Atendimento Especializado do Ceará-Creaece, no município de Crateús, Inep/Censo Escolar nº 23288359, à autorização para o funcionamento como instituição de educação especial, para atuar de forma complementar e suplementar à educação regular, oferecendo o atendimento educacional especializado, com validade até 31 de dezembro de 2028.

Recomendamos à direção dessa escola:

1. a instituição proceda ao encaminhamento dos alunos com deficiência em idade escolar para matrícula na escola mais próxima de sua residência;
2. adote os procedimentos para a implementação do atendimento educacional especializado, baseado nas orientações contidas no Documento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva, caso ainda não o faça;
3. desenvolva com as escolas regulares parcerias para o acompanhamento dos alunos;
4. invista na formação dos professores do atendimento educacional especializado, baseado nas orientações do MEC;
5. encaminhe os alunos adultos e fora de faixa etária à educação de jovens e adultos, com o devido acompanhamento, quando necessário;
6. criem oficinas profissionalizantes ou se firmem parcerias com instituições de formação profissional para preparação dos adultos com deficiência para a inserção no mercado de trabalho.

Leer



3/4

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 448/2025

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2025.

lmb
LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

Tália Fausta
TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

Leega Oliveira
LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB

Adapgjv
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE